



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.930, de 26 de março de 2018)\**

**LEI N.º 8.735, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Fixa prazo para atendimento a clientes em locais de revenda e de prestação de serviços de TV a cabo e de telefonia celular.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O atendimento aos clientes e usuários, nos locais de revenda e de prestação de serviços nos ramos de TV a cabo e de telefonia celular, far-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º. Excetua-se os agentes autorizados e terceirizados.

§ 2º. A comprovação do atendimento no prazo previsto far-se-á por controle através da emissão de senha, com a data e o horário de chegada e o registro do horário de atendimento.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos alcançados por esta lei afixarão, em local e letras facilmente legíveis, informações sobre o tempo de atendimento ora estabelecido.

**Art. 2º-A.** Nos casos de entrega de produto ou de prestação de serviço, os fornecedores informarão, previamente, datas, turnos e horários disponíveis, assegurado ao consumidor o direito de opção pelo que melhor lhe convier. *(Acrescido pela [Lei n.º 8.930](#), de 26 de março de 2018)*<sup>1</sup>

**Parágrafo único.** Em caso de imprevisto que impeça o atendimento o consumidor será informado: *(Acrescido pela [Lei n.º 8.930](#), de 26 de março de 2018)*

**I** – imediatamente, da ocorrência do imprevisto e, se for o caso, de novo horário de atendimento, que poderá ser recusado; e

**II** – havendo recusa, de novo agendamento, com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o atendimento.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

<sup>1</sup> O art. 2º da [Lei n.º 8.930](#), de 26 de março de 2018, dispõe: “Os fornecedores e prestadores de serviços de que trata esta lei terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para se adaptarem ao nela estabelecido”.



**Art. 3º.** Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequar ao ora disposto.

**Art. 4º.** A infração desta lei implica:

**I** – advertência;

**II** – multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

**III** – a cada reincidência, multa de 300 (trezentas) UFMs.

**Art. 5º.** A fiscalização do cumprimento desta lei e aplicação das penalidades competem ao órgão municipal competente.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

**ADILSON MESSIAS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos